

Bruxelas, 7 de março de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0061(NLE)**

**7070/23
ADD 1**

**PECHE 66
UK 34**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	7 de março de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 114 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 114 final – ANEXO.

Anexo: COM(2023) 114 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.3.2023
COM(2023) 114 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade

ANEXO

Os anexos do Regulamento (UE) 2023/194 são alterados do seguinte modo:

(1) Na parte A do anexo IA, o quadro pertinente passa a ter a seguinte redação:

Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	8 (ANE/08.)
Espanha	29 700	TAC analítico	
França	3 300		
União	33 000		
TAC	33 000		

(2) Na parte B do anexo IA, os quadros pertinentes passam a ter a seguinte redação:

Espécie:	Galeota e capturas acessórias associadas <i>Ammodytes</i> spp.	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União da divisão 3a ⁽¹⁾
Dinamarca	pm ⁽²⁾⁽³⁾	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
Alemanha	pm ⁽²⁾⁽³⁾		
Suécia	pm ⁽²⁾⁽³⁾		
União	pm ⁽²⁾		
Reino Unido	pm ⁽²⁾		
TAC	pm ⁽²⁾		

⁽¹⁾ Com exclusão das águas situadas na zona das seis milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

⁽²⁾ Nas zonas de gestão 1r e 4, o TAC só pode ser pescado enquanto TAC de acompanhamento com um protocolo de amostragem associado para a pescaria.

⁽³⁾ Até 2 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/*2A3A4X). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo III, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	1r (SAN/234_1R) ⁽¹⁾	2r (SAN/234_2R) ⁽¹⁾	3r (SAN/234_3R) ⁽¹⁾	4 (SAN/234_4) ⁽¹⁾	5r (SAN/234_5R) ⁽¹⁾	6 (SAN/234_6) ⁽¹⁾	7r (SAN/234_7R) ⁽¹⁾
Dinamarca	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Alemanha	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Suécia	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
União	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Reino Unido	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Total	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm

⁽¹⁾ Até 10 % desta quota pode ser retida e utilizada no ano seguinte apenas nesta zona de gestão.

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	3a (WHG/03A.)
Dinamarca	pm	TAC de precaução	
Países Baixos	pm		
Suécia	pm		
União	pm		
TAC	pm		

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	3a (PRA/03A.)
Dinamarca	pm	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	pm		
União	pm		
TAC	pm		

(3) No anexo IB, os quadros pertinentes passam a ter a seguinte redação:

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas de Svalbard; águas internacionais das zonas 1, 2b (COD/1/2B.)
Alemanha	pm (1)(2)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	pm (1)(2)		
França	pm (1)(2)		
Polónia	pm (1)(2)		
Portugal	pm (1)(2)		
Outros	pm (1)(2)(3)		
Estados-Membros			
União	pm (1)(2)		
TAC	Não pertinente		
(1)	A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzberg e Ilha dos Ursos e as capturas acessórias de arinca associadas não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.		
(2)	As capturas acessórias de arinca são limitadas a 14 % por lanço. As quantidades das capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.		
(3)	Exceto Alemanha, Espanha, França, Polónia e Portugal. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (COD/1/2B_AMS).		

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas internacionais das subzonas 1, 2 (GHL/1/2INT)
União	pm (1)	TAC de precaução	
TAC	Não pertinente		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		

- (4) O anexo IH passa a ter a seguinte redação:

ANEXO IH

ÁREA DA CONVENÇÃO SPRFMO

Espécie:	Marlongas <i>Dissostichus spp.</i>	Zona:	Área da Convenção SPRFMO (TOT/SPR-RB)
TAC	pm ⁽¹⁾	TAC de precaução	
⁽¹⁾	Este TAC anual aplica-se apenas à pesca exploratória. A pesca é exercida apenas no seguinte bloco de investigação:		
	– NO	50° 30' S, 136° E	
	– NE	50° 30' S, 140° 30' E	
	– Reentrância oriental	52° 45' S, 140° 30' E	
	– Ângulo oriental	52° 45' S, 145 ° 30' E	
	– SE	54° 50' S, 145 ° 30' E	
	– SO	54° 50' S, 136° E	
Espécie:	Carapau-chileno <i>Trachurus murphyi</i>	Zona:	Área da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	pm	TAC analítico	
Países Baixos	pm	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	pm		
União	pm		
TAC	Não pertinente		

- (5) No anexo VI:
- (a) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

4. Número máximo de navios de pesca de cada Estado-Membro que podem ser autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

	Número de navios de pesca ¹							
	Grécia ²	Espanha	França	Croácia	Itália	Chipre ³	Malta ⁴	Portugal
Cercadores com rede de cerco com retenida ⁵	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Palangreiros	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Navios de pesca com canas (isco)	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm ⁶

¹ Os números deste quadro podem ser aumentados ainda mais, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

² Um cercador com rede de cerco com retenida de médio porte foi substituído por não mais de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequeno porte e três outros navios artesanais.

³ É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de médio porte por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequeno porte e um máximo de três palangreiros.

⁴ É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.

⁵ Os números individuais de cercadores com rede de cerco com retenida neste quadro resultam de transferências entre Estados-Membros e não constituem direitos históricos para o futuro.

⁶ Navios de pesca com canas (isco) das regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira.

	Número de navios de pesca ¹							
	Grécia ²	Espanha	França	Croácia	Itália	Chipre ³	Malta ⁴	Portugal
Linha de mão	pm	pm	pm ⁷	pm	pm	pm	pm	pm
Arrastão	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Pequena pesca	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Outras embarcações da pesca artesanal ⁸	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm

⁷ Navios de linha que pescam no Atlântico.

⁸ Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corrico).

(b) O ponto 6 passa a ter a seguinte redação:

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico Este e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Grécia	pm	pm
Espanha	pm	pm
Croácia	pm	pm
Itália	pm	pm
Chipre	pm	pm
Malta	pm	pm
Portugal	pm	pm

Quadro B

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)	
Grécia	pm
Espanha	pm
Croácia	pm
Itália	pm
Chipre	pm
Malta	pm
Portugal	pm